



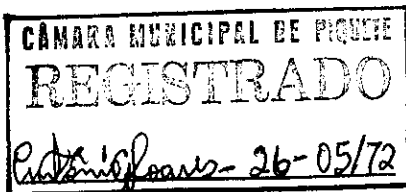
# Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO



Piquê, de de 19

*Piquê*  
*26-05-72*



PROJETO DE LEI nº PM 13/72  
LEI MUNICIPAL nº 676

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de PIQUÊ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊ DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São símbolos do Município de Piquê, de conformidade / com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

## CAPÍTULO II

### DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

#### Seção I

#### Dos símbolos em geral

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Piquê, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, (Biblioteca Municipal) serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativos ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, / ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

*Handwritten signature*

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento / competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para / simples verificação e registro no livre competente.

Seccão II

Da Bandeira Municipal

Artigo 6º - A Bandeira Municipal de Piquête, de autoria do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, será ESQUARTELADA EM FAIXA, SENDO OS QUARTÉIS FAIXADOS DE AZUL, CONTENDO 2,7 MÓDULOS DE LARGURA, CONSTITUIDOS POR TRÊS FAIXAS AMARELAS DE UM / MÓDULO DE LARGURA, CARREGADAS DE SOBRE-FAIXAS VERDES DE 1/3 DE MÓDULO DE LARGURA, QUE PARTEM DE UM TRIÂNGULO ISÓCELES AMARELO FIRMADO NA TRALHA, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO;

§ 1º - De conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, / da qual herdamos os cânones e regras, as bandeiras municipais podem ser oitavadas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas tendo por cores as mesmas constantes do campo / do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de Piquête obedece a essa regra geral, sendo esquartelada em faixa; o Brasão aplicado na / Bandeira representa o Governo Municipal e o Triângulo / isóceles amarelo onde é contido representa a própria cidade-sede do Município; a côr amarela simboliza a glória, esplendor, grandesa, riqueza, soberania; as faixas amarelas carregadas de sobre-faixas verdes, que partem do triângulo esquartelando a bandeira em faixa, representam a irradiação do Poder Municipal que se expande a todos os / quadrantes de seu território - côr verde é símbolo de / honra, civilidade, cortesia, abundância, alegria - é a / côr simbólica da "esperança" e, a esperança é verde, por que lembra os campos verdejantes na primavera, fazendo / "esperar" copiosa colheita; os quartéis de azul representam as propriedades rurais existentes no território muni

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊTE  
REGISTRADO  
Antonio Peixoto de Faria - 26/05/72

*Quiloto*  
*26/05/72*

cipal - a côr azul é símbolo de justiça, nebresa, perseverança, zelo e lealdade.

Artigo 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14(Quatorze) módulos de altura da tralha por 20(vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirinhas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

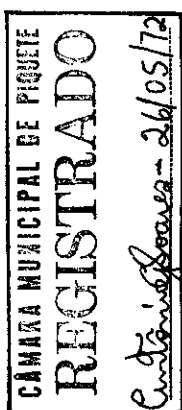
Artigo 8º - Na Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por / conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer uma Bandeira para cada estabelecimento de ensino da cidade, correndo a despesa à conta da dotação 312 0 61 - 03, do Orçamento vigente.

§ 2º - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras " JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE PIQUÊTE, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA;" o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-lei nº/ 4.545 de 31 de julho de 1 942, registrando-se o fato no livro especial.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.



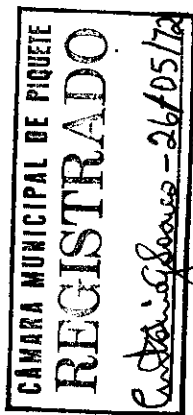
*Projeto*

- Artigo 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sól a sól, / sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encon- tre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.
- § 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sen- do que se a Bandeira Estadual fôr também hasteada, fica- rá a Nacional ao centro, *ladeada* pela Municipal à esquer- da e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em pla- no superior às demais.
- § 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, / em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será cole- cada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo/ esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada pa- ra cima.
- § 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da / presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da ca- beça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as / Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabeleci- / mentos de ensino públicos e particulares, nas institui- ções particulares de assistência, letras, artes, ciên- / cias e desportos:

- a) - nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) - diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Le- gislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias / de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Esta- dual e Nacional em datas festivas;
- c) - na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a / Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expe- diente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Exe- cutivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) - na fachada do edifício sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Artigo 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municí- pal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a / meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, e luto será indicado por um laço de crepe atado junto à / lança.



*Printado*  
*26/05/72*

- § Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser todavia, em dias feriados.
- Artigo 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.
- Artigo 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.
- Artigo 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.
- Artigo 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10º da presente lei.
- Artigo 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Seccção III

DO HINO MUNICIPAL

- Artigo 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.
- § 1º - Escolhida a modalidade de concurso, fica o Poder Executivo autorizado a conceder um prêmio em dinheiro ao vencedor, correndo a despesa à conta da dotação 314-0-67-01 do orçamento vigente, suplementada se necessário.
- § 2º - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Seccção IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

- Artigo 19º - O Brasão de Armas de Piquête, de autoria do heraldista/Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito em termos próprios de heráldica da seguinte forma:

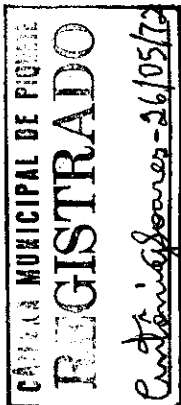
ESCUDO SAMNÍTICO ENCIMADO PELA COROA MURAL DE SEIS TORRES DE ARGENTE E ILUMINADA DE GÓLES. EM CAMPO DE BLÁU, POSTO EM ABISMO, UM ESCULETE DO ESTILO SUISSO DE ARGENTE COM A CRUZ DE LORENA EPISCOPAL DE GÓLES, TEN

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊTE  
REGISTRADO  
*Antonio Peixoto - 26/05/72*

DO BROCANTE UM BRAÇO ARMADO DE SABLE EMPUNHANDO PUNHAL/ DE ARGENTE. AO TERMO, ELEVAÇÕES DE JALDE SOMBREADAS DE/ SABLE, COM CARACTERÍSTICAS AO NATURAL SALIENTANDO TRES/ PICOS, CARREGADO DE UM CANHÃO DE GÓLES, TENDO BROCANTE/ UMA ENGRENAGEM DE ARGENTE. COMO APOIOS DO ESCUDO, À DEX TRA E SINISTRA, GALHOS DE CAFÉ FRUTIFICADOS AO NATURAL, ENTRE CRUZADOS EM PONTA, SOBRE OS QUAIS SE SOBREPÕE UM/ LISTEL DE GÓLES CONTENDO EM LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO "PIQUÊTE" E A DIVISA "TRABALHO EM DEFESA DA PÁTRIA".

§ Único - O Brasão descrito neste artigo em termos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

- a) o escudo samnítico, usado para representar o Brasão / de armas de Piquête, foi o primeiro estilo de escudo/ introduzido em Portugal por influência francesa, her- dado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionali- dade;
- b) coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos/ brasões de domínio que, sendo de argente(prata), de / seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em/ perspectiva no desenho, classifica a cidade represen- tada na Terceira Grandeza, ou seja, sede de Município.
- c) a cor bláu (azul) do campo de escudo é símbolo herál- dico de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade;
- d) em abismo (centro ou coroação do escudo) o escudete / do estilo suíço de argente (prata) tendo brocante um braço armado de sable (preto) e no campo a cruz de Lo rena episcopal de góles (vermelho), é o símbolo de / São Miguel, Padroeiro da cidade.
- e) o metal argente (prata) simboliza em heráldica a paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosida- de; os góles (vermelho) é símbolo de dedicação, amor/ pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia; o sa- ble (preto) de autoridade, prudência, sabedoria, mode- ração, firmeza de caráter;
- f) em ponta (parte inferior do escudo), as elevações de/ jalde (ouro) sombreadas de sable (preto) com caracte- rísticas ao natural destacando-se três picos, repre- sentam no Brasão o Pico dos Marins, acidente geográfi- co de maior destaque no relevo municipal;
- g) o metal jalde (ouro) é símbolo de glória, esplendor,/ riqueza, grandesa, soberania;
- h) o canhão de góles (vermelho), tendo brocante uma en-/



*Handwritten signature*

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊTE  
REGISTRADO  
Câmara Municipal - 26/05/72

grenagem de argente, representa no Brasão a grande indústria de explosivos, sediada no Município, responsável pelo progresso e constante desenvolvimento do município, / empregando mão de obra de grande porcentagem da população;

- 1) nos ornamentos exteriores, os galhos de café frutificados ao natural, apontam os principais produtos oriundos / da terra dadivosa e fértil, ao tempo da instalação do município;
- j) no listel de góles (vermelho), em letras argentinas (prateadas), inscreve-se o topônimo identificador "PIQUÊTE", e a divisa que é uma afirmação das atividades de um povo "TRABALHO EM DEFESA DA PÁTRIA".

Artigo 20º - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de PIQUÊTE, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a / Convenção Internacional, quando a impressão é feita a / uma só cor e a obediência da cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 21º - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como postos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Artigo 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles / que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal -ouro ou prata- fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de " Comendador da Ordem Municipal do / Brasão ".

Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA SERAPHIM MOREIRA DE ANDRADE, Câmara Municipal de Piquête, 19 de maio de 1 972.

*Handwritten signature of Oswaldo Peixoto*

OSWALDO PEIXOTO  
Secretario "Ad hoc"

*Handwritten signature of Prof. Manoel Pedro Espíndola*  
Prof. MANOEL PEDRO ESPÍNDOLA - Presidente.

Registrado e publicado nesta Secretaria aos 26(vinte e seis) dias do / mês de maio de 1 972.

*Handwritten signature*  
EDUARDO DE ALMEIDA